

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Bônus por Desempenho Educacional – BDEJAB, no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Artigo 65, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA CRIAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DO PROGRAMA BÔNUS POR DESEMPENHO EDUCACIONAL – BDEJAB

Seção I

Da Criação

Art. 1º. A presente Lei institui no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, o Programa Bônus por Desempenho Educacional - BDEJAB, vinculado a Secretaria Executiva de Educação, correspondente a uma premiação anual por resultados, ligada ao alcance das metas de projeção de crescimento do Índice de Desenvolvimento Educacional do Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB, a ser paga aos servidores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais em exercício no Sistema Municipal de Ensino, nos termos e condições fixadas nesta Lei.

§ 1º. O Programa Bônus por Desempenho Educacional - BDEJAB tem por objetivo incentivar e promover a qualidade do ensino e valorizar, por mérito, os servidores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais em exercício no Sistema Municipal de Ensino, de acordo com os seguintes objetivos específicos:

– promover o avanço da educação municipal, através da melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem dos estudantes, medidas pelo alcance ou superação das metas projetadas pelo Índice de Desenvolvimento Educacional do Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB;

I – implementar e fortalecer a política de valorização da remuneração dos servidores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais em exercício no Sistema Municipal de Ensino;

II – subsidiar as políticas educacionais do Município considerando a elevação da qualidade, da equidade e da eficiência do ensino e da aprendizagem.

§ 2º. Para efeito desta Lei entende-se por:

– Bônus por Desempenho Educacional - BDEJAB - premiação por resultados do desempenho funcional e mérito, aferidos pelo cumprimento das metas de projeção de crescimento educacional a serem alcançadas pelo Município do Jaboatão dos Guararapes e especificamente por cada unidade de ensino da Rede Municipal.

I – desempenho funcional - a aptidão e a forma de atuação específicas, através das quais os professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais em exercício no Sistema Municipal de Ensino, somarão esforços para o alcance e superação das metas projetadas pelo Índice de Desenvolvimento Educacional do Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB.

II – mérito – merecimento em decorrência do alcance ou superação das metas de projeção de crescimento educacional projetadas pelo Índice de Desenvolvimento Educacional do Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB.

3º. A melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem municipal serão aferidas, objetivamente, através do Índice de Desenvolvimento Educacional do Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB, criado pelo Decreto nº 153/2013.

4º. O Programa Bônus por Desempenho Educacional – BDEJAB terá sua duração vinculada à excelência de seus resultados.

Seção II

Da Classificação

Art. 2º. O Programa Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB compreenderá duas modalidades, assim, classificadas:

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB COLETIVO, o valor em pecúnia pago em função do desempenho funcional coletivo satisfatório, medido pelo cumprimento das metas de crescimento educacional alcançadas pelo Município do Jaboatão dos Guararapes expressas no IDEJAB, especificamente por cada unidade de ensino da Rede Municipal.

II - Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB, INDIVIDUAL, valor em pecúnia pago em função do desempenho funcional e merecimento individual satisfatório, mensurado através de Instrumento de Avaliação de Desempenho Específico.

§ 2º. Serão contemplado com o BDEJAB COLETIVO:

I - os professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais lotados e em exercício no Sistema Municipal de Ensino em função do desempenho coletivo satisfatório.

§ 3º. Serão contemplado com o BDEJAB INDIVIDUAL os professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, em regência de classe ou em desempenho de atividade técnico administrativa pedagógica localizados, especificamente, nas unidades de ensino da Rede Municipal que:

I - não tenham sido contempladas com o BDEJAB COLETIVO;

II - obtiverem rendimento individual satisfatório na Avaliação de Desempenho Funcional, por Cargo e Função de, no mínimo, 80% (oitenta por cento);

III - frequência de, no mínimo, 90% (noventa por cento) no ato do processo avaliativo;

§ 4º. Os Eixos Gerais que orientarão a avaliação do desempenho dos servidores a que se refere § 3º deste artigo são os constantes no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS COM O BDEJAB COLETIVO E BDEJAB INDIVIDUAL

Seção I

Da Classificação dos Servidores Contemplados com o BDEJAB COLETIVO

Art. 3º. Serão contemplados com o Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB COLETIVO, os servidores, assim classificados:

I - em regência de Classe:

a) professores, titulares dos cargos efetivos de Professor 1;

b) professores, titulares dos cargos efetivos de Professor 2;

II – em exercício de função técnica administrativa pedagógica, professores, titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, nomeados:

a) Gestores Escolares;

b) Supervisores Escolares;

c) Secretários Escolares;

d) Coordenadores Educacionais;

e) Inspectores escolares;

f) Planejadores Educacionais.

III - em exercício de função gratificada, e em cargos de gerenciamentos, professores, titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2;

a) localizados na Secretaria Executiva de Educação.

IV - servidores administrativos educacionais, no exercício dos cargos efetivos de:

a) Agentes em Administração Escolar;

b) Agentes em Manutenção de Infraestrutura Escolar;

c) Agente em Alimentação Escolar;

d) Agente em Múltiplos Didáticos.

V - servidores efetivos que se encontram em disponibilidade nos Conselhos Municipais da Secretaria Executiva de Educação e no Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Jabotão dos Guararapes - SINPROIA.

Seção II

Da Classificação dos Contemplados com o BDEJAB INDIVIDUAL

Art. 4º. Serão contemplados com o Bônus por Desempenho Educacional do Jabotão dos Guararapes - BDEJAB INDIVIDUAL, os servidores, assim classificados:

I - em regência de Classe:

a) professores, titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2;

II - em exercício de função técnica administrativa pedagógica:

a) Gestores Escolares;

b) Supervisores Escolares;

c) Secretários Escolares;

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DO BDEJAB COLETIVO, DA BASE DE CÁLCULO E DA PERIODICIDADE

Seção I

Do Pagamento do BDEJAB COLETIVO

Art. 5º. O Bônus por Desempenho Educacional - BDEJAB constitui prestação pecuniária eventual, não integra nem se incorpora aos vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei, para quaisquer efeitos, inclusive para os fins da Previdência Municipal e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, sendo pago uma vez por ano, sempre no segundo semestre, podendo os seus percentuais, bem como a periodicidade serem reexaminados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. O pagamento do BDEJAB COLETIVO terá a seguinte alternância:

I - nos anos pares:

a) após a publicação no Diário Oficial do Município das metas de projeção de crescimento do IDEJAB;

II - nos anos ímpares:

a) após a publicação do rendimento interno, todas as unidades de ensino que alcançarem entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento).

Art. 6º. Os Professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e os Servidores Administrativos Educacionais, perceberão o BDEJAB COLETIVO, conforme Tabela Percentual de Bonificação, prevista no ANEXO I.

Art. 7º. Os Professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e os Servidores Administrativos Educacionais lotados nas divisões de Ensino, de Gestão e Administrativa da Secretaria Executiva de Educação perceberão o BDEJAB COLETIVO considerando as metas de projeção de crescimento a serem atingidas pelo Município estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento Educacional do Jaboatão dos Guararapes - IDEJAB.

Seção II

Da Base de Cálculo do BDEJAB COLETIVO E BDEJAB INDIVIDUAL

Subseção I

Da Base de Cálculo do BDEJAB COLETIVO

Art. 8º. O valor do BDEJAB COLETIVO terá como base de cálculo o Piso Salarial Nacional para os professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, e para os Servidores Administrativos Educacionais o Salário Mínimo Nacional vigente, conforme percentuais constante no Anexo I.

PÁRÁGRAFO ÚNICO - O BDEJAB será pago considerando:

- Os servidores elencados na alínea "a" do inciso I do art. 3º, receberão pelo resultado obtido nos anos iniciais da Unidade de Ensino em que estiverem lotados;
- Os servidores elencados na alínea "b" do inciso I do art. 3º, receberão pelo resultado obtido nos anos finais da Unidade de Ensino em que estiverem lotados;
- Os servidores elencados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e do inciso IV, do art. 3º, receberão pela média obtida no IDEJAB da Unidade de Ensino em que estiverem lotados;
- Os servidores elencados nas alíneas "d" e "e" do inciso II, do art. 3º, receberão pela média obtida no IDEJAB das Unidades de Ensino das quais acompanham pedagogicamente;
- Os servidores elencados na alínea "f" do inciso II, e os elencados nos incisos III e V do art. 3º, receberão pela média obtida no IDEJAB do Município;

Subseção II

Da Base de Cálculo do BDEJAB INDIVIDUAL

Art. 9º. O valor do BDEJAB INDIVIDUAL terá como base de cálculo o menor percentual a ser pago no BDEJAB COLETIVO, conforme Tabela Percentual de Bonificação constante no Anexo I.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES E DOS PERCENTUAIS A SEREM ATINGIDOS NO ÂMBITO DO BDEJAB COLETIVO E BDEJAB INDIVIDUAL

Seção I

Das Condições Necessárias à Garantia do BDEJAB COLETIVO

Art. 10. São condições indispensáveis à garantia do direito a percepção do BDEJAB COLETIVO:

I - o cumprimento da meta estabelecida para cada unidade de ensino, no caso dos servidores constantes no Art. 3º, incisos I, II, alíneas "a", "b" e "c".

II - cumprimento da meta estabelecida para Município, no caso dos professores titulares de cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais lotados nos órgãos integrantes da Secretaria Executiva de Educação;

III - à permanência do servidor em efetivo exercício na unidade de ensino por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano letivo de referência do Bônus;

IV - à efetivação de matrículas no 5º (quinto) ou no 9º (nono) ano do Ensino Fundamental.

Seção II

Da Condição Necessária à Garantia do BDEJAB INDIVIDUAL

Art. 11. É condição necessária à garantia do direito a percepção do BDEJAB INDIVIDUAL ter sido aprovado na Avaliação por Desempenho, cargo e função.

Seção III

Dos Percentuais do BDEJAB COLETIVO

Art. 12. O valor do Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes - BDEJAB COLETIVO está condicionado aos percentuais expressos no Anexo I desta Lei, conforme escalonamento abaixo:

I - entre 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), correspondentes às metas de projeção de crescimento estabelecidas no IDEJAB, conforme Anexo I, para os professores titulares de cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, em regência de classe e em exercício de função técnico administrativa pedagógica, bem como Servidores Administrativos Educacionais localizados e em exercício em unidades de ensino.

II - média obtida pelo Município conforme projeções de crescimento estabelecidas no IDEJAB, para os professores titulares de cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 e Servidores Administrativos Educacionais lotados nos órgãos integrantes da Secretaria Executiva de Educação.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Após a publicação do IDEB pelo Ministério da Educação - MEC, a Secretaria Executiva de Educação terá o prazo de até 30 (trinta) dias para publicar as metas de projeção de crescimento municipal e o Índice do Desenvolvimento Educacional do Município - IDEJAB alcançado por cada unidade de ensino, bem como os respectivos percentuais do BDEJAB COLETIVO, para aquelas que atingiram as suas metas de projeção de crescimento.

Art. 14. As unidades de ensino que não alcançaram as metas projetadas no IDEJAB terão o prazo de até 30 (trinta) dias para enviarem a relação dos professores titulares dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2 ou em desempenho de atividade técnico administrativa pedagógica que tiveram Avaliação de Desempenho por Cargo e Função satisfatória, nos termos do § 3º do Art. 2º desta Lei.

Art. 15. A relação nominal dos servidores contemplados, com o BDEJAB COLETIVO e com o BDEJAB INDIVIDUAL, será publicada no Diário Oficial do Município até 60 (sessenta) dias após o cumprimento dos prazos e procedimentos expressos nos artigos 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. O pagamento do BDEJAB COLETIVO e do BDEJAB INDIVIDUAL será efetuado até o final do semestre subsequente ao da publicação do resultado do IDEJAB e terá como data limite o dia 31 de dezembro.

Art. 17. A Avaliação do Desempenho por cargo e função será realizada por comissões específicas, instituídas através de portaria da Secretaria Executiva de Educação.

Art. 18. Os critérios e os procedimentos da Avaliação de Desempenho por Cargo e Função serão disciplinados por norma específica.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 20. O valor total dos recursos destinados ao pagamento do Programa Bônus por Desempenho Educacional - BDEJAB será fixado anualmente por Decreto.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Nº 00165

DECRETO Nº 165 /2015

EMENTA: REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR DESEMPENHO, CONFORME LEI Nº 178, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, ALTERADA PELA LEI Nº 938/2013.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso V da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a Lei nº 938/2013, que alterou a Lei nº 178/2002, adotou para o desenvolvimento da carreira do Magistério Público Municipal, o princípio da avaliação de desempenho.

Considerando que a avaliação de desempenho é o meio pelo qual será permitida a Progressão Horizontal dos professores:

Considerando a necessidade de regulamentar a Progressão Horizontal por desempenho disciplinada pela nº 938/2013, que alterou a Lei nº 178/2002, em especial o Art. 23;

Considerando que, por sua natureza e nos termos da citada legislação, a Progressão Horizontal por desempenho terá como critério de concessão, o desempenho funcional dos professores estáveis, ocupantes dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, medido através do alcance das metas do Índice de Desenvolvimento da Educação de Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB, bem como o seu desempenho individual;

Considerando que o Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB COLETIVO e o Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes -BDEJAB INDIVIDUAL são processos sistemáticos de verificação do desempenho dos professores ocupantes dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério de Jaboatão dos Guararapes.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e procedimentos para Progressão Horizontal por desempenho dos professores ocupantes dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério de Jaboatão dos Guararapes, conforme Lei nº 178, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério de Jaboatão dos Guararapes, alterada pela Lei nº 938/2013.

Art. 2º A Progressão Horizontal por desempenho é a passagem do professor ocupante do cargo efetivo de Professor 1 ou Professor 2 de uma Referência para a outra, conforme critérios estabelecidos no Art. 4º deste Decreto.

* **Art. 3º** Progredirão horizontalmente por desempenho, os professores ocupantes dos cargos efetivos de Professor 1 e Professor 2, que alcançaram as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação de Jaboatão dos Guararapes – IDEJAB e os aprovados na avaliação de desempenho por cargo e função.

Art. 4º São critérios para Progressão Horizontal por desempenho:

* I – ter sido contemplado com o Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB COLETIVO;

* II – ter sido contemplado com o Bônus por Desempenho Educacional do Jaboatão dos Guararapes – BDEJAB INDIVIDUAL.

Art. 5º Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, nomeados para ocupar cargo em comissão, os que estejam exercendo mandato sindical ou função gratificada, aqueles a disposição nos Conselhos Municipais ligados a Secretaria Executiva de Educação – SEE, os que estejam exercendo funções Técnico-Administrativo – Pedagógicas na Secretaria Executiva de Educação terão como critério para Progressão Horizontal por desempenho o alcance das metas do Índice de Desenvolvimento Educação de Jaboatão – IDEJAB.

Art. 6º Os efeitos financeiros da Progressão Horizontal por desempenho retroagirão ao 1º (primeiro) mês, do semestre subsequente ao resultado final/pagamento do BDEJAB COLETIVO e do BDEJAB INDIVIDUAL.

Art. 7º Não progredirá horizontalmente por desempenho o servidor que:

I – tenha sofrido pena disciplinar de suspensão, nos últimos 02 (dois) anos;

II – estiver em estágio probatório;

III – estiver cedido a Entidades e Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, observado o disposto no § 1º do Art. 24, da Lei nº 938/2013.

Art. 8º Cabe à Secretaria Executiva de Educação a organização e coordenação do processo de concessão da Progressão Horizontal por desempenho.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Decreto Nº 00162

Jaboatão dos Guararapes, 06 de novembro de 2015.

Elias Gomes da silva

Prefeito

Reportar um problema

Pesquisar por Leis

Ajuda

Fonte: Portal de Busca da Legislação Municipal de jaboatão_dos_guararapes - <http://legis.jaboatão.pe.gov.br/>

DECRETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e procedimentos para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho dos professores efetivos da rede municipal de ensino de Jaboatão dos Guararapes, conforme o disposto no inciso III do art. 113 da Constituição Federal de 1988 e no inciso III do art. 1º da Lei nº 11.651/2008.

Art. 2º A Progressão Horizontal por desempenho é a passagem do professor efetivo de uma classe para outra, conforme estabelecido no Art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Para efeito de avaliação por desempenho, os professores efetivos das classes de Professores 1 e Professores 2, inscritos no Plano de Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional de Magistério de Jaboatão dos Guararapes, poderão ser avaliados para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho, conforme estabelecido no Art. 1º deste Decreto.

Art. 4º São critérios para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho:

Art. 5º O processo de concessão da Progressão Horizontal por desempenho será realizado em duas etapas: a primeira, para a avaliação dos professores e a segunda, para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho.

Art. 6º O processo de concessão da Progressão Horizontal por desempenho será realizado em duas etapas: a primeira, para a avaliação dos professores e a segunda, para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho.

Art. 7º O processo de concessão da Progressão Horizontal por desempenho será realizado em duas etapas: a primeira, para a avaliação dos professores e a segunda, para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho.

Art. 8º O processo de concessão da Progressão Horizontal por desempenho será realizado em duas etapas: a primeira, para a avaliação dos professores e a segunda, para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho.

Art. 9º O processo de concessão da Progressão Horizontal por desempenho será realizado em duas etapas: a primeira, para a avaliação dos professores e a segunda, para a concessão da Progressão Horizontal por desempenho.

Alcides	2016	Total	Votos	-	2019
			1590		1575
Valdeci	2016		952		986
					599